



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2269248-35.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante R CAP 1810 FUNDO DE FUNDOS - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, é embargado RUBENS ELIAS ZOGBI.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2269248-35.2023.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível (18ª Vara Cível)

Embargante: R CAP 1810 FUNDO DE FUNDOS - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Embargado: RUBENS ELIAS ZOGBI

Voto nº 3.628

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado - Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo - Alegações de vício de consentimento e exceção do contrato não cumprido que se traduzem em questões de fato e teses de direito com elevado grau de controvérsia - Existência de investigações no âmbito legislativo e criminal que, assim como a interpretação do compromisso e do aditivo contratual, demandam análise aprofundada - Alegações dos embargos que, embora tenham determinado grau de verossimilhança e de probabilidade do direito, porque contrariadas por alegações do exequente com grau de verossimilhança, neste momento, equivalentes, somente autorizam o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo se o juízo estiver integralmente garantido - Acórdão embargado suficientemente fundamentado.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 760/770, sustentando omissão quanto às circunstâncias fáticas, pois o contrato principal nunca foi celebrado e o negócio jurídico que embasa a execução “jamais se tornou eficaz diante do não implemento das condições precedentes pactuadas, entre elas a não verificação de evento material adverso” (fls. 03/04). Entende estar comprovada a fraude contábil que impactou negativamente no valor dos ativos negociados, não sendo possível apresentar garantia de quase R\$155.000.000,00. Afirma que, ainda que se considere eficaz o contrato, é possível apenas a cobrança do sinal, porque o restante depende de ação de conhecimento, o que não foi apreciado pelo julgado. Adiciona que, além da probabilidade do direito, há risco ao resultado útil dos embargos, pois eventuais quantias levantadas pelo embargado

jamais serão recuperadas, tendo em vista sua solvabilidade desconhecida e o sabido envolvimento em esquemas de fraude.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer omissões no julgado embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem contradições nem obscuridades.

Constou expressamente do julgado que, pelo “Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Cotas de Fundo de Investimento, Unidades de CRI e Outras Avenças” e seu primeiro aditamento, a parte embargante “se obrigou a adquirir as cotas e ao pagamento do preço” (fls. 769).

A tese de contrato preliminar não convence, ao menos neste início de processo.

Dispôs a cláusula 1.3.4 do compromisso de compra e venda:

1.3.4. Com 1 (um) Dia Útil de antecedência da data de pagamento de cada Parcela, iniciando-se pelo Sinal, as Partes se obrigam celebrar o Contrato de Compra e Venda de Cotas, conforme modelo do Anexo I, observado que a transferência será realizada de forma parcial e proporcional nos termos do item 1.3.3. acima, mediante a comprovação do pagamento da respectiva Parcela.

Ocorre que, ao que tudo indica, a executada não tem mais interesse em celebrar os contratos acessórios, de modo que, em sede de cognição sumária, não pode ser acolhida a exceção de contrato não cumprido pela ausência desses instrumentos acessórios, se a ela própria demonstra seu inequívoco desinteresse em

firma-los.

Além disso, as disposições contratuais no sentido de que o contrato apenas teria validade e efeito vinculante após o pagamento do sinal foram expressamente revogadas no aditivo contratual, o que, em princípio, permite concluir que a parte se obrigou a adquirir as cotas, inclusive com o pagamento do saldo, e não apenas do sinal.

Com a celebração do primeiro aditivo, constou expressa ressalva, na cláusula 2.2, de que as condições do contrato principal permanecem hígidas apenas se compatíveis com os termos do primeiro aditamento que, repita-se, revogou o condicionamento da validade e produção de efeitos vinculante ao pagamento do sinal.

Desse modo, a compatibilidade da cláusula 2.1, “iii”, que dispõe sobre condições adversas, deve mesmo ser apurada mediante contraditório, se o caso.

E até mesmo a existência de “eventos adversos” é matéria controvertida nestes autos, não havendo notícia de pronunciamento judicial definitivo acerca das práticas criminosas noticiadas pela embargante.

Além disso, pela cláusula 3.2, “i”, a compradora, ora embargante, garantiu ter “tomado todas as medidas necessárias, para autorizar a celebração e o cumprimento do disposto neste Contrato”, de modo que a tese de que teria se obrigado apenas ao pagamento do sinal, ao menos nesse momento contratual, não guarda verossimilhança.

Vale dizer que a compradora se obrigou aos pagamentos, por contrato assinado pelas partes e duas testemunhas, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, e não há evidente enriquecimento sem causa do exequente com o pagamento dos valores nos autos do processo de execução, como quer fazer crer a embargante, pois ela pode adotar as providências

cabíveis para a celebração dos instrumentos contratuais necessários para formalizar a transferência de titularidade das cotas.

Em outras palavras, a resistência da executada em viabilizar os entraves burocráticos para a transferência das cotas não pode agora servir para isentá-la dos pagamentos a que se obrigou, muito menos em decisão liminar, antes do devido contraditório.

Repisa-se que referida conclusão decorre de análise perfunctória, própria das tutelas provisórias, e pode ser revista acaso maiores elementos de convicção venham aos autos.

A parte insiste na adoção de suas teses, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no

julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ainda: “*A negativa de prestação jurisdicional só se configura ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos argumentos suscitados pela parte.*” (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.**
- 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).**

- 3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.**

SIDNEY BRAGA
Relator